



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 163700-82.2009.5.10.0019**

Agravante: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**  
Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni  
Agravado: **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BELLINELLO**  
Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges  
Agravado: **BANCO DO BRASIL S.A.**  
Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade

KA/ks

**DECISÃO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**  
**EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO**  
**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, por não se constatar em princípio hipótese de parecer nos termos da legislação e do RITST.

**É o relatório.**

**CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**TRANSCENDÊNCIA**  
**EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO**  
**DE APOSENTADORIA. TETO ESTATUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA**  
**JULGADA**

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 163700-82.2009.5.10.0019**

**MÉRITO**  
**EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO**  
**DE APOSENTADORIA. TETO ESTATUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA**  
**JULGADA**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação:

- violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A 1ª Turma manteve a sentença que entendeu que a conta de liquidação obedeceu aos ditames legais. O acórdão foi assim ementado:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. A execução deve espelhar exatamente os comandos do título executivo, não sendo permitida sua alteração, sob pena de violação da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) e do princípio da fidelidade (art. 879, § 1º, da CLT)."

Em sede de recurso de revista, a PREVI insiste para que seja determinada a observância do teto regulamentar na base de cálculo da parcela inicial do complemento de aposentadoria.

Contudo, o acórdão encerra consonância estrita com os termos da "res judicata".

De outra parte, a alegada ofensa ao permissivo constitucional indicado somente poderia ocorrer de forma oblíqua e indireta, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria em discussão, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, os seguintes trechos do acórdão do Regional (fl. 1.988):

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. TETO REGULAMENTAR. CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

O Juízo de origem julgou procedente a impugnação da exequente à sentença de liquidação, neste ponto, para que se observe no cálculo do benefício previdenciário a integralidade das verbas de natureza salarial recebidas pela parte autora.

[...]

O acórdão a fl. 927 manteve a sentença, no particular.

Como visto acima, a decisão não fixou teto ou qualquer limite no cálculo do benefício, sendo expresso que a limitação pretendida pela executada não encontra guarida no estatuto, apenas se referindo às contribuições e não aos benefícios.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 163700-82.2009.5.10.0019**

Ainda, ao se manifestar quanto ao tema, o Sr. Perito assim esclareceu no laudo apresentado a fl. 1661:

"Ademais, importante frisar que o TETO insistentemente arguido pelo reclamado, já foi exaustivamente debatido pelos diversos Tribunais do País, sendo o entendimento o mesmo: NÃO HAVER TETO DE COMPLEMENTO/MENSALIDADE.

Dos trechos das decisões, observa-se que restou esclarecido que "o teto previsto no artigo 10, § 2º do Estatuto refere-se à CONTRIBUIÇÃO e não a mensalidade/complemento.

Nada a retificar para esse item em particular." (fl. 1663) (grifei) Desse modo, não havendo no comando exequendo qualquer limitação ao cálculo do benefício, corretos os cálculos.

Estando os cálculos devidamente de acordo com os limites da coisa julgada, não há que se falar em excesso de execução e retificação da conta.

Cito jurisprudência desta eg. Turma, nesse sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. A execução deve espelhar exatamente os comandos do título executivo, sob pena de violação da coisa julgada (art. 5ª, XXXVI, da CF) e do princípio da fidelidade (art. 879, §1º, da CLT). Havendo excesso de execução nos valores pagos parceladamente ao exequente, estes deverão ser compensados na final apuração do valor total da execução, sob pena de desrespeito à coisa julgada e enriquecimento ilícito do exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido." (TRT 10, 1ª TURMA, AP 0001657-94.2015.5.10.0018, RELATORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS, JULGAMENTO 12/08/2020)

Desse modo, nego provimento ao agravo de petição.

A agravante alega que o acórdão recorrido merece ser reformado, *"notadamente quanto ao afastamento indevido da limitação das remunerações mensais ao teto estabelecido no Regulamento de 1967/72"*.

Diz que as remunerações são mensalmente limitadas pelo "Cargo Efetivo Superior", incidindo as contribuições sobre esse valor limitado, tal como dispõe o art. 10, § 2º, do Regulamento de 1967/72.

Assevera que *"é de fácil compreensão que as remunerações limitadas pelo teto do art. 10, §2º, do Regulamento de 1967/72, são as mesmas empregadas no cálculo do benefício, como inclusive consta na redação do art. 49 do mesmo normativo – "...média das remunerações sobre que haja realizado as últimas 12 (doze) contribuições mensais...""*.

Sustenta que as contribuições realizadas pela reclamante, enquanto participante ativo, foram apuradas tomando normativo diverso daquele definido na coisa julgada. Complementa que essas contribuições não servem como base para as contribuições efetivamente vertidas no período de 07/2002 a 06/2003.

Requer que o perito refaça os cálculos, dada a violação da coisa julgada.

Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 163700-82.2009.5.10.0019**

**Ao exame.**

Preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014.

Inicialmente, vale lembrar que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição ou em processo incidente na execução depende de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A violação da coisa julgada pressupõe dissenso patente entre a decisão proferida na fase de execução e a decisão exequenda, o que não se verifica no caso concreto.

O TRT negou provimento ao agravo de petição da parte executada, afastando a alegação de inobservância à coisa julgada no tocante ao cálculo da complementação do benefício da aposentadoria.

Para tanto, interpretando os termos do comando exequendo, o TRT manteve a sentença que determinou a observância da integralidade das verbas de natureza salarial recebidas pela parte autora para o cálculo do benefício previdenciário, asseverando que *"a decisão não fixou teto ou qualquer limite no cálculo do benefício, sendo expresso que a limitação pretendida pela executada não encontra guarida no estatuto, apenas se referindo às contribuições e não aos benefícios. (...) Desse modo, não havendo no comando exequendo qualquer limitação ao cálculo do benefício, corretos os cálculos. Estando os cálculos devidamente de acordo com os limites da coisa julgada, não há que se falar em excesso de execução e retificação da conta."*

O Tribunal Regional ainda registrou, adotando como fundamento os esclarecimentos periciais, que: *"Ainda, ao se manifestar quanto ao tema, o Sr. Perito assim esclareceu no laudo apresentado a fl. 1661: "Ademais, importante frisar que o TETO insistentemente arguido pelo reclamado, já foi exaustivamente debatido pelos diversos Tribunais do País, sendo o entendimento o mesmo: **NÃO HAVER TETO DE COMPLEMENTO/MENSALIDADE.** Dos trechos das decisões, observa-se que restou esclarecido que "o teto previsto no artigo 10, § 2º do Estatuto refere-se à **CONTRIBUIÇÃO e não a mensalidade/complemento.** Nada a retificar para esse item em particular." (fl. 1663) (grifei)".*

Além disso, a decisão exequenda, colacionada no acórdão do Tribunal Regional, consignou que *"a limitação ora em discussão somente é tratada, pelo estatuto, no capítulo destinado às contribuições, inexistindo menção a esse respeito quando o estatuto trata do capítulo "benefícios e serviços", nos artigos 47 e seguintes **Não há de se falar, assim, em teto limitador no cálculo do benefício.**" (Grifo no original)*



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 163700-82.2009.5.10.0019

Nessa perspectiva, verifica-se que a questão foi equacionada a partir do exame do título judicial transitado em julgado, não se verificando, portanto, afronta à coisa julgada.

Frise-se, que somente a inequívoca dissonância entre a decisão transitada em julgado e aquela proferida em sede de execução caracteriza afronta à coisa julgada, não se verificando tal ofensa quando **o título executivo judicial depende de interpretação.**

Esse é o entendimento que se aplica, por analogia, da OJ nº 123 da SBDI-2 do TST:

“AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.”

Por meio da OJ citada esta Corte Superior pacificou o seu entendimento sobre a matéria a partir da interpretação dos dispositivos e princípios jurídicos pertinentes, sendo aplicável ao caso concreto, que trata de controvérsia similar.

Por conseguinte, fica afastada a tese recursal de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

**Nego provimento.**

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, reconheço a transcendência quanto ao tema “EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO ESTATUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA”, porém, **nego provimento** ao agravo de instrumento nos termos da fundamentação, com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, **a**, do RITST e 932, VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 163700-82.2009.5.10.0019**

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004E098279EFC24C.